



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 10304/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL

CONCORRÊNCIA Nº 16/2021 TJ/PI
PROCESSO SEI Nº 21.0.000047249-0
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 16/2021 (2519550)
RECORRENTE: R MELO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 01.857.346/0001-73
RAZÕES RECURSAIS: Processo SEI nº 21.0.000091293-7

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante R MELO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 01.857.346/0001-73, no curso da Concorrência nº 16/2021 TJ/PI, em face do Julgamento de Habilitação proferido pela Comissão Especial de Licitação (Resultado Julg. Habilitação Nº 1/2021 – 2680405) no qual decidiu-se pela habilitação do licitante WN CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 11.724.406/0001-33, conforme análise promovida pela CEL (Análise Nº 63/2021 – 2613405) e pela SENA (Análise Nº 65/2021 – 2616719).

Aviso de Intimação do Resultado do Julgamento de Habilitação (Aviso Nº 154/2021 – 2680406) publicado no Diário de Justiça nº 9212 em 10 de setembro de 2021 (2691045); Razões Recursais protocoladas tempestivamente em 17 de setembro de 2021 (Processo SEI nº 21.0.000091293-7); Aviso de Intimação para Contrarrazões aos Recursos interpostos ao Julgamento de Habilitação (Aviso Nº 156/2021 – 2706779) publicado no Diário de Justiça nº 9219 em 21 de setembro de 2021 (2709590); Não foram apresentadas Contrarrazões; Manifestação técnica da SENA apresentada na Análise Nº 87/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2740121).

É a síntese do necessário. Passa-se à Decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se o Recorrente contra o Julgamento de Habilitação proferido pela Comissão Especial de Licitação (Resultado Julg. Habilitação Nº 1/2021 – 2680405) no qual decidiu-se pela habilitação do licitante WN CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 11.724.406/0001-33, conforme análise promovida pela CEL (Análise Nº 63/2021 – 2613405) e pela SENA (Análise Nº 65/2021 – 2616719).

Afirma o Recorrente ter consignado em Ata (Ata Nº 433/2021 – 2602908) que o licitante WN CONSTRUTORA apresentou documentos sem a devida autenticação, os quais teriam sido levados a efeito pela CEL e pela SENA na análise habilitatória, em ofensa ao art. 32 da Lei nº 8.666/93 e aos itens 7.8 e 7.9 do Edital nº 16/2021 TJ/PI.

Aduz que os Acervos Técnicos das fls. 213/249 e Acervos Técnicos das fls. 66/91 (numeração das folhas físicas, Documentos SEI: 2612445, 2612453), foram apresentados sem a devida autenticação. Assevera que, uma vez desconsiderados tais Atestados para efeito de contagem dos quantitativos técnicos mínimos, o licitante WN CONSTRUTORA não atenderia ao patamar estipulado no Edital nº 16/2021 TJ/PI: *“é fácil verificar que nos demais atestados apresentados e analisados pela comissão, o item 7.4.1, não atenderam ao somatório solicitado, de 394,01 m² de Qualificação Técnico Operacional.”*

Alega que foi apresentado na fl. 213 Atestado não autenticado de obra inacabada (numeração das folhas físicas, Documento SEI: 2612453), em desconformidade com o item 7.4.3 do Edital nº 16/2021 TJ/PI. Em referência a tal documento, pontua o Recorrente: *“a R. Melo construtora dispõe de atestado final do mesmo objeto, com dezessete páginas de serviços, enquanto o apresentado pela WN dispõe de apenas duas páginas”*.

Menciona ainda que o documento contendo a indicação do Responsável Técnico pela obra às fls. 46/47 (numeração das folhas físicas, Documento SEI: 2612445) *“não foi devidamente assinado pelo representante legal da empresa, estando em desconformidade com os itens 7.4.1.a1) e 7.6 do edital”*.

Sustenta também que a WN CONSTRUTORA apresentou Contrato Social às fls. 08/11 (numeração das folhas físicas, Documento SEI: 2612445) não autenticado.

Por fim, argumenta que no Cartão CNPJ, no Cartão de Inscrição Estadual e no Cartão

de Inscrição Municipal constam endereços divergentes, tendo tais documentos sido apresentados sem atender ao que dispõe o item 7.3.5 do Edital nº 16/2021 TJ/PI (Cartão de Inscrição Estadual em documento datado de 06/10/2020; Cartão de Inscrição Municipal em documento datado de 11/06/2019).

Não assiste razão ao Recorrente, como adiante demonstrado em fundamentação referente a cada um dos elementos impugnados.

II.1 – Acervos Técnicos não autenticados (fls. 213/249; fls. 66/91); Atestado de obra inacabada não autenticado (fl. 213)

Segundo consta na peça recursal, os Acervos Técnicos das fls. 213/249 e Acervos Técnicos das fls. 66/91 foram apresentados sem a devida autenticação, desatendendo aos itens 7.8 e 7.9 do Edital nº 16/2021 TJ/PI, o que teria por consequência o não atingimento pelo licitante WN CONSTRUTORA dos parâmetros mínimos de capacidade técnico-operacional estipulados nos itens 7.4.1.b do Edital.

Nada obstante, no âmbito da manifestação técnica acerca do presente Recurso (Análise Nº 87/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA - 2740121), a SENA pronuncia-se no sentido da improcedência das razões recursais, como segue:

.....

Análise Nº 87/2021 (2740121)

Argumento 1.2: "A falta de autenticação do Acervo técnico especificamente das FLS: 66 à 91 e das FLS: 213 à 249" macula o **item 7.4.1 alínea "b.3.2"** da Análise 65(id. SEI 2616719) da quantidade mínima de execução em concreto armado.

Análise 1.2: **NÃO PROCEDE.** Considerando-se apenas o Acervo técnico devidamente autenticado dos seus documentos devidamente cadastrados constantes nas folhas físicas 55,93 e nas folhas físicas 150,158,160,164,169,173,179 que correspondem respectivamente no documento id. SEI 2612445 (págs 57,95) e no documento id. SEI 2612453 (págs 13,21,23,27,32,36,42) **atende a quantidade mínima de execução em concreto armado,** assim há CONFORMIDADE COM O EDITAL.

Argumento 1.3: "A falta de autenticação do Acervo técnico especificamente das FLS: 66 à 91 e das FLS: 213 à 249" macula o item 7.4.1 alínea "b.3.3" da Análise 65(id. SEI 2616719) da quantidade mínima de execução de esquadrias em metal e vidro.

Análise 1.3: **NÃO PROCEDE.** Considerando-se apenas o Acervo técnico devidamente autenticado dos seus documentos devidamente cadastrados nas folhas físicas 55,102,133 e nas folhas físicas 156,158,160,170 que correspondem respectivamente no documento id. SEI 2612445 (págs 57,104 e 135) e no documento id. SEI 2612453 (págs 19,21,23,33) **atende a quantidade mínima de execução de esquadrias em metal e vidro,** assim há CONFORMIDADE COM O EDITAL.

Argumento 1.4: "A falta de autenticação do Acervo técnico especificamente das FLS: 66 à 91 e das FLS: 213 à 249" macula o item 7.4.1 alínea "b.3.4" da Análise 65(id. SEI 2616719) da quantidade mínima de revestimento cerâmico (piso ou parede).

Análise 1.4: **NÃO PROCEDE.** Considerando-se apenas o Acervo técnico devidamente autenticado dos seus documentos devidamente cadastrados nas folhas físicas 56,102,134 que corresponde no documento id. SEI 2612445 (págs 58,104,136) **atende a quantidade mínima de revestimento cerâmico (piso ou parede),** assim há CONFORMIDADE COM O EDITAL.

.....

Nesse passo, a SENA indica que, mesmo desconsiderada a documentação mencionada pelo Recorrente R MELO (fls. 213/249 e fls. 66/91) para efeito de análise da qualificação do licitante WN CONSTRUTORA, restam atendidos os patamares mínimos de capacidade técnico-operacional definidos no instrumento convocatório.

Ou seja, ainda que desprezados os quantitativos indicados nos Acervos Técnicos das fls. 213/249 e das fls. 66/91 para cômputo em favor do licitante WN CONSTRUTORA, permanecem cumpridos os itens 7.4.1. 'b.3.2', 'b.3.3', 'b.3.4' do Edital nº 16/2021 TJ/PI.

Consoante referido na Análise Nº 87/2021 (2740121), foram levados a efeito no cômputo da capacidade técnico-operacional os documentos do licitante WN CONSTRUTORA da seguinte forma:

- Quantidade mínima de execução em concreto armado - 485,30 m³ (item 7.4.1.

'b.3.2') ⇒ Atendida através do Acervo técnico autenticado constante nas fls. 55, 93, 150, 158, 160, 164, 169, 173, 179 (numeração física do envelope);

• Quantidade mínima de execução de esquadrias em metal e vidro - 394,01 m² (item 7.4.1. 'b.3.3') ⇒ Atendida através do Acervo técnico autenticado constante nas fls. 55, 102, 133, 156, 158, 160, 170 (numeração física do Envelope);

• Quantidade mínima de execução de de revestimento cerâmico (piso ou parede) - 1.906,35 m² (item 7.4.1. 'b.3.4') ⇒ Atendida através do Acervo técnico autenticado constante nas fls. 56, 102, 134 (numeração física do Envelope).

Nesse sentido, é possível traçar o seguinte quadro comparativo:

<i>Acervo Técnico impugnado pelo Recorrente - Documentos não autenticados</i>	<i>Acervo Técnico levado em consideração no cômputo pela SENA para fins de qualificação técnica - Documentos autenticados</i>
• Fls. 66/91 • Fls. 213/249	• Fls. 55, 93, 150, 158, 160, 164, 169, 173, 179 • Fls. 55, 102, 133, 156, 158, 160, 170 • Fls. 56, 102, 134
Conclusão: As documentação impugnada pelo Recorrente R MELO por falta de autenticação, mesmo sendo desconsiderada para efeito de cômputo na qualificação técnica (capacidade técnico-operacional - itens 7.4.1. 'b.3.2', 'b.3.3', 'b.3.4' do Edital nº 16/2021 TJ/PI), não conduz à inabilitação do licitante WN CONSTRUTORA, o qual atende aos quantitativos mínimos através de outros documentos (outros Acervos Técnicos regularmente autenticados).	

Em deferência à análise técnica a cargo da SENA, a CEL depreende ser desprovido de fundamento o pleito recursal neste ponto.

II.2 – Alegação de Indicação do Responsável Técnico (fls. 46/47) assinada indevidamente

Afirma o Recorrente que o documento contendo a indicação do Responsável Técnico pela obra (fls. 46/47) “*não foi devidamente assinado pelo representante legal da empresa, estando em desconformidade com os itens 7.4.1.a1) e 7.6 do edital*”.

Dispõem os itens 7.4.1. 'a.1' e 7.6 do Edital nº 16/2021 TJ/PI:

.....

7.4.1. Na comprovação da qualificação ou capacidade técnica da Proponente, deverá ser apresentado:

a) CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

a.1) Indicação do Profissional legalmente habilitado e com acervo técnico compatível que atuará como RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DA OBRA, devendo comprovar o vínculo profissional com a proponente [...].

[...]

7.6. As declarações deverão ser impressas em papel que identifique à licitante e, sob pena de inabilitação, todos os documentos deverão ser apresentados:

a) Em nome do licitante, com o número do CNPJ e respectivo endereço;

b) Em nome da matriz, se o licitante for a matriz;

c) Em nome da filial, se o licitante for a filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, forem emitidos somente em nome da matriz;

d) Em original, em publicação da imprensa oficial ou em cópia (legível) autenticada por cartório ou por servidor qualificado da Comissão Especial de Licitação (CEL).

.....

Não merece acolhida o argumento do Recorrente, em razão da incidência do **princípio do formalismo moderado**, segundo o qual a Administração não pode realizar exigências ou impor formalidades excessivas.

O formalismo moderado na esfera das licitações encontra-se reconhecido em âmbito jurisprudencial: “*Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*” (TCU, Acórdão 357/2015 – Plenário). Da leitura do excerto, conclui-se que a **Administração não deve apegar-se a rigorismos**

excessivos, a ponto de promover desclassificações decorrentes de falhas formais/sanáveis.

Desclassificar o licitante WN CONSTRUTORA unicamente em razão da alegação de assinatura no local indevido no documento de indicação do Responsável Técnico, como sustentado pelo Recorrente, decerto constituiria excesso de formalismo. Com efeito, observando-se o teor do documento, verifica-se estar ele regularmente rubricado pelo representante legal da empresa. Sem razão o Recorrente ao pretender convencer de que, pelo fato de a assinatura não constar estritamente no local indicado (sobre a linha em que se encontra a inscrição "Waldenes Pereira de Sousa Titular CPF: 337.247.923-87"), haveria razão para a desclassificação da empresa.

Nada leva a crer que tal documento não tenha sido voluntariamente inserido pelo representante legal do licitante WN CONSTRUTORA, notadamente porque: (i) Contém a rubrica do titular da empresa; (ii) Encontra-se inserido na sequência de numeração de toda a documentação do licitante.

Veja-se precedente tratando de caso análogo na jurisprudência do STJ, no qual concluiu-se pela inviabilidade de desclassificação do licitante:

.....
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. A **desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal**, viabilizando a concessão do *mandamus*. A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame. (STJ, MS 5.866/DF, 1a. S., Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 24.10.2001, DJ de 10.03.2003).

.....
Em idêntica perspectiva coloca-se a disposição inserta no item 7.7 do Edital nº 16/2021

TJ/PI:

.....
7.7. Os modelos das declarações anexadas neste Edital servem apenas como orientação, **não sendo motivo de impedimento ou desclassificação se elaborados de forma diferente, desde que contenham os elementos essenciais.**

.....
Acrescente-se ainda a manifestação técnica da SENA no mesmo sentido, *vide* Análise Nº 87/2021 (2740121):

.....
Argumento 1.1: "Falta de assinatura do representante legal da empresa" para atuar como Representante legalmente habilitado.
Análise 1.1: **NÃO PROCEDE.** A WN CONSTRUTORA EIRELI na pág.47 (id. SEI 2612445) por meio de seu interposto Waldenes Pereira de Sousa (CPF: 337.247.923-87) indicou o Engenheiro Civil Alexandre Magno Diniz dos Santos Júnior, Crea nº 1905464177, como Responsável Técnico pela execução da obra. A assinatura daquele no corpo da pág.47 (id. SEI 2612445) preenche os requisitos da 7.4.1 alínea "a.1" da Análise 65 (id. SEI 2616719), assim há CONFORMIDADE COM O EDITAL.

.....
Não prosperam os fundamentos do Recorrente neste ponto.

II.3 – Alegação de Contrato Social (fls. 08/11) não autenticado

Sustenta o Recorrente que a CEL considerou em sua análise Contrato Social não autenticado (fls. 08/11). Referido documento contém o Contrato Social originário do licitante WN CONSTRUTORA. Contudo, há de ser pontuado que o Contrato Social consolidado em vigor fora regularmente apresentado (fls. 17/21), inclusive com Código de Verificação para fins de conferência de autenticidade junto à JUCEPI (fl. 21).

Ratificando o acerto do entendimento da CEL, assevere-se que houve formulação de Pedido de Esclarecimento do próprio Recorrente R MELO a respeito (Quesito V do Pedido de Esclarecimento 01 - 2588574), o qual fora devidamente sanado na Resposta Nº 3177/2021 (2588584), conforme segue abaixo reproduzido:

.....

QUESITO V) 7.1.2 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e ADITIVOS, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores; Questionamento: Deverá o licitante apresentar TODOS os aditivos ao contrato social, mesmo que o último seja consolidado?

RESPOSTA) Não há óbice à apresentação de ato constitutivo, estatuto ou contrato social consolidado, desde que devidamente registrado, vigente e contemplando todas as alterações/aditivos que tenham ocorrido, bem como atendidos todos os demais requisitos legais e os previstos no Edital. Da leitura do Item 7.1.2 do Edital, em que consta a exigência de que sejam apresentados "Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e ADITIVOS", conclui-se que **a apresentação em forma consolidada que abranja os instrumentos "em vigor e aditivos", atende ao requisito editalício.**

.....

Não prosperam os fundamentos do Recorrente neste ponto.

II.4 – Divergência de dados cadastrais entre Cartão CNPJ, Inscrição Estadual e Inscrição Municipal; Alegada desconformidade com o item 7.3.5 do Edital

Afirma o Recorrente que no Cartão CNPJ, no Cartão de Inscrição Estadual e no Cartão de Inscrição Municipal do licitante WN CONSTRUTORA constam endereços divergentes, tendo ainda tais documentos sido apresentados sem atender ao que dispõe o item 7.3.5 do Edital nº 16/2021 TJ/PI.

Anexa às Razões Recursais os documentos de Cartão de Inscrição Estadual, datado de 06/10/2020 (fl. 36); e de Cartão de Inscrição Municipal, datado de 11/06/2019 (fl. 37).

• (i) Endereços divergentes: Na documentação do licitante WN CONSTRUTORA, verifica-se no Contrato Social originário (fls. 08/11), datado de 03/03/2010, a indicação do endereço "*Rua Engenheiro Eduardo Freitas, nº 4725, Bairro Itararé, Teresina/PI, CEP 64.078-840*"; Subsequentemente, consta no 3º Aditivo ao Contrato Social (fls. 12/16), datado de 25/11/2016, a alteração do endereço da sede da empresa, passando a constar como "*Rua Alcides Freitas, nº 3175, Sala nº 03, Bairro Porenquanto, Teresina/PI, CEP 64.003-080*", indicação esta que se mantém no Contrato Social consolidado vigente (fls. 17/21), datado de 23/07/2021.

Desta feita, em relação ao endereço divergente contido no Comprovante de Inscrição Estadual (fl. 36), há de se observar a ocorrência da Baixa da Inscrição em **19/02/2016**, em data anterior, portanto, à alteração do endereço da sede (3º Aditivo ao Contrato Social, datado de **25/11/2016** - fls. 12/16); **Não cabe, por conseguinte, exigir a permanente atualização dos dados de empresa com a situação "Baixada"**.

De sua parte, em relação ao Cartão de Inscrição Municipal (fls. 37/38), no qual também consta endereço diverso, verifica-se que foi apresentado em documento datado de 11/06/2019, no qual **encontram-se regularmente os dados básicos para conferência que constituem objeto de análise** para efeito de comprovação da "*regularidade fiscal*" (art. 29, *caput* da Lei nº 8.666/93) e "*prova de inscrição no cadastro de contribuintes [...] municipal*" (art. 29, inciso I e item 7.3.2 do Edital nº 16/2021 TJ/PI), a saber: Razão Social, CNPJ, Nº da Inscrição Municipal e CNAE; **A indicação no Cartão de Inscrição Municipal de endereço distinto não constitui, por si só, motivo suficiente para concluir-se pela "irregularidade fiscal" do licitante, notadamente porquanto o próprio Fisco Municipal (detentor do Cadastro e responsável pelo deferimento, suspensão e baixa da Inscrição^[1]) mantém a Inscrição ativa da empresa no Cadastro de Contribuintes**; Quer-se com isso dizer que, se o próprio órgão gerenciador do Cadastro de Contribuintes (Fisco Municipal) não atribuiu de ofício à empresa o *status* de inatividade (suspensão ou baixa da Inscrição^[2]), não cabe à CEL, no âmbito da licitação em curso e estritamente para efeito de comprovação de regularidade fiscal na forma do art. 29, inciso I da Lei nº 8.666/93, declarar a inabilitação fiscal do licitante embasada unicamente em divergência cadastral de endereço.

Em reforço, é fácil confirmar, inclusive, que tal divergência cadastral no Cadastro de Contribuintes Municipal não se prolongou no tempo. Isso porque, em breve diligência procedida com fundamento no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, destinada a complementar a instrução do processo – partindo de documentação já apresentada regular e tempestivamente pelo licitante, frise-se (Cartão de Inscrição Municipal, fls. 37/38) – verifica-se a partir da inserção do Nº de Inscrição Municipal no respectivo sítio eletrônico (http://portal.teresina.pi.gov.br/dsf_the_portal/inicial.do?evento=montaMenu&acronym=CADECO) que se encontra indicado o endereço atualizado; Acrescente-se ademais que no decorrer da documentação do licitante WN CONSTRUTORA, consta a indicação do endereço atualizado em diversas passagens (por exemplo: Certidão Simplificada da JUCEPI, fl. 22;

Certidão Negativa de Falência/Concordata do TJ/PI, fl. 25; Cartão CNPJ, fl. 35).

• (ii) Alegada desconformidade com o item 7.3.5 do Edital: Afirma ainda o Recorrente que os documentos de Inscrição Estadual, datado de 06/10/2021 (fl. 36) e de Inscrição Municipal, datado de 11/06/2019 (fls. 37/38) teriam sido apresentados sem atender ao disposto no item 7.3.5 do Edital nº 16/2021 TJ/PI:

.....

7.3.5. As **certidões** de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes deverão ser apresentadas dentro do prazo de validade estabelecido em lei ou pelo órgão expedidor, ou, na hipótese de ausência de prazo estabelecido, deverão estar datadas dos últimos 180 dias contados da data da abertura da sessão pública.

.....

Neste ponto, é necessário ter em conta que o item 7.3.5 acima referido constitui disposição que incorpora requisito temporal à documentação a ser exibida para fins de regularidade fiscal e trabalhista; Nesse prisma, **tratando-se de verdadeiro pressuposto habilitatório, há de ser interpretado restritivamente**^[3]. **Em consequência, atendo-se à literalidade do texto, vê-se que há menção apenas às "certidões", não mencionando "Cartões de Inscrição", "Comprovantes de Cadastros de Contribuintes" ou similar** (sendo esta a natureza da documentação impugnada pelo Recorrente – Cartões de Inscrição Estadual e Municipal, fls. 36/38).

Infere-se, pois, que apenas as "certidões" de regularidade fiscal ("Certidões" negativas de débitos federais, estaduais e municipais) e as "certidões" de regularidade trabalhista ("Certidão" negativa de débitos trabalhistas) encontram-se sujeitas à limitação temporal imposta no item 7.3.5 do Edital; No caso do licitante WN CONSTRUTORA, verifica-se que as "Certidões" negativas de débitos federais/seguridade social (fl. 39), estaduais (fls. 40/41), municipais (fl. 42), do FGTS (fl. 43) e trabalhistas (fl. 44) foram apresentadas regularmente dentro dos respectivos prazos de validade indicados nos documentos.

Não prosperam os fundamentos do Recorrente neste ponto.

III – DECISÃO

Ao lume do exposto, com base nos fundamentos acima indicados, a Comissão Especial de Licitação, subsidiada pela manifestação técnica prestada pela SENA (Análise Nº 87/2021 - 2740121), **DECIDE MANTER** o julgamento de habilitação técnica e fiscal/trabalhista do licitante WN CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 11.724.406/0001-33, permanecendo incólumes o Resultado Julg. Habilitação Nº 1/2021 (2680405), a Análise Nº 63/2021 (2613405) e a Análise Nº 65/2021 (2616719), ao tempo em que **OPINA PELO NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto pelo licitante R MELO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 01.857.346/0001-73.

Remetem-se os autos à Autoridade Competente para Decisão, na forma do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Rosely de Nazaré Santos Aguiar

Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL)

Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal

Membro da Comissão Especial de Licitação (CEL)

Lana Thaysa Marques Rêgo

Membro da Comissão Especial de Licitação (CEL)

Dielson Monteiro Brandão Filho

Apoio Comissão Especial de Licitação (CEL)

Teresina/PI

04 de outubro de 2021

[1] Dispõe o arts. 159 do Código Tributário Municipal de Teresina (Lei Complementar nº 4.974/16):

Art. 159. O **Fisco Municipal poderá promover de ofício, inscrição, alteração cadastral, atualização ou o cancelamento da inscrição**, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

[2] Dispõem os arts. 163, 164, § 1º e 166 do Código Tributário Municipal de Teresina (Lei Complementar nº 4.974/16):

Art. 163. A **inscrição no CMC poderá ser suspensa**, mediante prévia solicitação do contribuinte, pelo prazo máximo de dois anos, não renovável, ou **de ofício, pelo Fisco Municipal**, a qualquer tempo.

Art. 164. [...] § 1º **Poderá ser baixada de ofício, a critério da autoridade fiscal, a inscrição do contribuinte do ISSQN no CMC**, quando: [...]

Art. 166. **As inscrições no CMC poderão ser suspensas, a critério do Fisco**, após a verificação das seguintes irregularidades fiscais praticadas pelo sujeito passivo, quando: [...]

[3] Nesse sentido sedimenta-se a doutrina: "*Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/1988, no art. 37, XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação "confortável". A CF/1988 proibiu essa alternativa.*" (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, RT, 18ª Ed., 2019).



Documento assinado eletronicamente por **Rosely de Nazaré Santos Aguiar, Presidente da Comissão**, em 04/10/2021, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal, Membro da Comissão**, em 04/10/2021, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lana Thaysa Marques Rêgo, Membro da Comissão**, em 04/10/2021, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2732299** e o código CRC **4A2D0D32**.



Análise Nº 87/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA

Em atenção ao Recurso Interposto pela R MELO CONSTRUTORA LTDA (id. SEI 21.0.000091293-7) em relação a Qualificação Técnica da WN CONSTRUTORA EIRELI, segue Análise quanto aos itens questionados:

1. Argumentos e respectivas Análises

Argumento 1.1: "Falta de assinatura do representante legal da empresa" para atuar como Representante legalmente habilitado.

Análise 1.1: NÃO PROCEDE. A WN CONSTRUTORA EIRELI na pág.47 (id. SEI 2612445) por meio de seu interposto Waldenes Pereira de Sousa (CPF: 337.247.923-87) indicou o Engenheiro Civil Alexandre Magno Diniz dos Santos Júnior, Crea nº 1905464177, como Responsável Técnico pela execução da obra. A assinatura daquele no corpo da pág.47 (id. SEI 2612445) preenche os requisitos da 7.4.1 alínea "a.1" da Análise 65 (id. SEI 2616719), assim há CONFORMIDADE COM O EDITAL.

Argumento 1.2: "A falta de autenticação do Acervo técnico especificamente das FLS: 66 à 91 e das FLS: 213 à 249" macula o item 7.4.1 alínea "b.3.2" da Análise 65(id. SEI 2616719) da quantidade mínima de execução em concreto armado.

Análise 1.2: NÃO PROCEDE. Considerando-se apenas o Acervo técnico devidamente autenticado dos seus documentos devidamente cadastrados constantes nas folhas físicas 55,93 e nas folhas físicas 150,158,160,164,169,173,179 que correspondem respectivamente no documento id. SEI 2612445 (págs 57,95) e no documento id. SEI 2612453 (págs 13,21,23,27,32,36,42) atende a quantidade mínima de execução em concreto armado, assim há CONFORMIDADE COM O EDITAL.

Argumento 1.3: "A falta de autenticação do Acervo técnico especificamente das FLS: 66 à 91 e das FLS: 213 à 249" macula o item 7.4.1 alínea "b.3.3" da Análise 65(id. SEI 2616719) da quantidade mínima de execução de esquadrias em metal e vidro.

Análise 1.3: NÃO PROCEDE. Considerando-se apenas o Acervo técnico devidamente autenticado dos seus documentos devidamente cadastrados nas folhas físicas 55,102,133 e nas folhas físicas 156,158,160,170 que correspondem respectivamente no documento id. SEI 2612445 (págs 57,104 e 135) e no documento id. SEI 2612453 (págs 19,21,23,33) atende a quantidade mínima de execução de esquadrias em metal e vidro, assim há CONFORMIDADE COM O EDITAL.

Argumento 1.4: "A falta de autenticação do Acervo técnico especificamente das FLS: 66 à 91 e das FLS: 213 à 249" macula o item 7.4.1 alínea "b.3.4" da Análise 65(id. SEI 2616719) da quantidade mínima de revestimento cerâmico (piso ou parede).

Análise 1.4: NÃO PROCEDE. Considerando-se apenas o Acervo técnico devidamente autenticado dos seus documentos devidamente cadastrados nas folhas físicas 56,102,134 que corresponde no documento id. SEI 2612445 (págs 58,104,136) atende a quantidade mínima de revestimento cerâmico (piso ou parede), assim há CONFORMIDADE COM O EDITAL.

2. Conclusão

Em relação a Qualificação Técnica a WN CONSTRUTORA EIRELI atende os itens: 7.4.1 alínea "a.1", 7.4.1 alínea "b.3.2", 7.4.1 alínea "b.3.3", 7.4.1 alínea "b.3.4" da Análise 65(id. SEI 2616719) conforme respectivamente as análises 1.1,1.2,1.3 e 1.4.

Assim a WN CONSTRUTORA EIRELI apresenta Qualificação Técnica e os

itens 7.4.1 alínea "a.1" até 7.5.6 da Análise 65(id. SEI 2616719) estão em CONFORMIDADE COM O EDITAL.



Documento assinado eletronicamente por **Wilmar Melo Cardoso Filho, Servidor TJPI**, em 01/10/2021, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Nogueira Matias, Superintendente de Engenharia e Arquitetura/TJPI**, em 01/10/2021, às 12:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2740121** e o código CRC **E17A9868**.
